**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001692-41.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Rodrigo Borgo

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Rodrigo Borgo move a presente ação de cobrança de honorários médicos contra o Município de São Carlos, alegando que prestava serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alegando falha no procedimento de contratação.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que o autor prestou os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas do autor, que efetivamente desempenhou suas atividades.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados - em conformidade com a prática de então - estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Anote-se, contudo, que não há suporte para o pagamento do valor total pleiteado, já que não existem documentos que assegurem a prestação de serviço nos dias 01/01/18 e 15/01/18, tendo a Secretaria de Saúde informado (fls. 581) que os valores

apresentados pelo ente público estão de acordo com o declarado pela Chefia da época, tendo sido apresentadas fichas de atendimentos que comprovariam os dias efetivamente trabalhados.

Já quanto ao pedido de pagamento em dobro, não tem suporte legal, nem documental, já que o autor trabalhava sob o regime de RPA, sem vínculo empregatício com o Município, nem contrato de trabalho.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar ao autor o valor de R\$ 16.650,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais), com correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis, caso ainda não recolhidos, dentre eles: INSS, IRPF e ISSQN.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 17 de agosto de 2018.